



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

1ª Comissão TJD-DF

Processo nº 005/2025

Sessão de Julgamento: 18/02/2025

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciado: DANIEL PEREZ DIP – Gerente de Futebol Gama – art. 258-B, 243-F (2 vezes) na forma do art. 184, CBJD.

INVADIR LOCAL DESTINADO À EQUIPE DE ARBITRAGEM, OU O LOCAL DA PARTIDA. OFENDER ALGUÉM EM SUA HONRA, POR FATO RELACIONADO DIRETAMENTE AO DESPORTO. 1. Não afastada a presunção de veracidade da súmula e do relatório. 2. Ação antidesportiva, típica e culpável. 4. Procedência da denúncia. 4. Penalidades aplicáveis. 5. Dosimetrias observadas.

ACORDÃO: Acordam os Senhores Auditores da 1ª Comissão do TJD/DF, DÁRIO RUIZ GASTALDI – Relator, FELIPE DELLEPRANE – Vice-presidente, JOÃO PAULO RORIZ e RUAN LUCAS, sob a Presidência de GUSTAVO ALMEIDA, em proferir a seguinte decisão:

POR MAIORIA DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA PELA INFRAÇÃO DO ARTIGO 258-B, PARA APLICAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS, VENCIDOS OS AUDITORES FELIPE DELLEPRANE E JOÃO PAULO, QUE VOTARAM PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA (ART. 258-B, § 2º, CBJD).

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA PELAS INFRAÇÕES DO ARTIGO 243-F, DUAS VEZES, PARA APLICAR AS PENALIDADES DE MULTA DE R\$ 2.000,00 E SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS E DE MULTA DE R\$ 10.000,00 E SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 60 DIAS. NA FORMA DO ARTIGO 184 DO CBJD, AS PENALIDADES SÃO CUMULATIVAS E TOTALIZAM A SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 95 DIAS E DE MULTA DE R\$ 12.000,00.



RELATÓRIO

A Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra Daniel Perez Dip – Gerente de Futebol Gama – art. 258-B, 243-F (2 vezes) c/c art. 184, CBJD, com fundamento na Súmula da Partida e no Relatório do Delegado da partida do dia 08/02/2025, no Estádio Elmo Serejo Farias – DF, entre as equipes Samambaia X Gama, pelo Campeonato Candangão Serie A - Profissional/2025.

SÚMULA – OBSERVAÇÕES EVENTUAIS: “Após o término da partida o Sr. Daniel Perez Dip, gerente de futebol da equipe do Gama, invadiu o campo de jogo indo em direção a equipe de arbitragem, e proferindo as seguintes palavras: "tem que se benzer depois de tanta cagada que fez! Pode colocar meu nome na súmula que a minha rola é maior que o tribunal! No tribunal não dará nada mesmo.”

RELATÓRIO DO DELEGADO DO JOGO: Obs. 4. Relato que, após o término da partida, o componente da direção da Sociedade Esportiva do Gama, Daniel Perez Dip, foi relatado na súmula pelo árbitro do jogo, após se dirigir em direção à equipe de arbitragem com ofensas verbais, conforme descrito na súmula.

A denúncia foi recebida em 12/02/2025 e distribuída a este Relator.

Certidão de Antecedentes: “CERTIFICO, e dou fé para os devidos efeitos, que a(s) denunciada(s), não foram punido(s) por este Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol no período de 01 ano.

Designada sessão de instrução e julgamento para 18/02/2025, com o cumprimento pela Secretaria dos atos de comunicação processual e demais providências.

Diante da justificativa apresentada, deferi a realização da sessão híbrida, para oitiva da testemunha arrolada pela Procuradoria, Rodrigo Batista Raposo (árbitro).

Presentes à sessão de julgamento, a Procuradoria, na pessoa do Dr. BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS, o denunciado e a defesa, na pessoa do Dr. WENDELL LOPES.

Foram deferidas e colhidas as provas requeridas pelas partes, sendo a da Procuradoria, a oitiva da testemunha Rodrigo Batista Raposo (árbitro) e a da defesa, o depoimento pessoal do denunciado.

Apresentadas as sustentações orais pela Procuradoria e defesa.



VOTO

Extraio da Súmula: “Após o término da partida o Sr. Daniel Perez Dip, gerente de futebol da equipe do Gama, invadiu o campo de jogo indo em direção a equipe de arbitragem, e proferindo as seguintes palavras: "tem que se benzer depois de tanta cagada que fez! Pode colocar meu nome na súmula que a minha rola é maior que o tribunal! No tribunal não dará nada mesmo.”

De início, a Lei nº 9.615 que Institui Normas Gerais sobre Desporto e dá outras providências e em seu art. 2º, estabelece que o desporto, tem como base os princípios, dentre outros:

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional.

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral.

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal.

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial.

Por sua vez, destaco os seguintes artigos da referida Lei:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Prossigo e estabelece o CBJD:

Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com custeio de seu funcionamento promovido na forma da Lei:

I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto.

II - os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto.

III - as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 2º Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização.

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade.

Com todo respeito à combativa defesa, tenho que não restou afastada a presunção de veracidade da súmula e do relatório do jogo (art. 58, CBJD), a caracterizar as graves infrações disciplinares de invasão e ofensas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Assim, os atos em análise na referida partida caracterizam a invasão ao local da partida e ofendem a honra da equipe de arbitragem e dos membros do Tribunal Desportivo.

Portanto, nitidamente o denunciado, além da equipe de arbitragem, ofendeu a honra dos 19 auditores do TJD-DF: 1. LOURIVAL MOURA E SILVA – Presidente do Pleno. 2. HENRIQUE CELSO SOUZA CARVALHO – Vice-presidente do Pleno. 3. EDVALDO SOARES BRASILEIRO. 4. ANTONIO CESAR NILDO DE OLIVEIRA. 5. ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS. 6. VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. 7. NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA. 8. FELIPE LACERDA SOARES. 9. SAMARA SILVA PINTO. 10. DÁRIO RUIZ GASTALDI. 11. FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONÇA. 12. GUSTAVO DA SILVA MARTINS ALMEIDA. 13. RUAN LUCAS BASTOS DA SILVA. 14. JOÃO PAULO SANTOS RORIZ DA SILVA. 15. VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. 16. THIAGO PORTES MOL. 17. ALBERTO ELTHON DE GOIS. 18. KIKO OMENA FERREIRA. 19. ADERVAL CARLOS DE ANDRADE.

Ainda, a ofensa também atinge mais 11 agentes desportivos (procuradores, defensores e secretário), que compõem a Justiça Desportiva do Futebol do Distrito Federal: 1. JONATAS MOREIRA MONTANHO DOS SANTOS – Procurador Geral. 2. ÊMILLY OLIVEIRA DA SILVA. 3. BRUNO CHRISTY A. FREITAS. 4. JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. 5. AMANDA SINDY GERÔNIMO DA SILVA. 6. SUESLEY ALBUQUERQUE DA PONTE. 7. BELCHIOR QUEIROZ DA ROCHA – Defensor Dativo Geral. 8. JAILSON MATEUS CARDOSO. 9. FABRÍCIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA. 10. BERNARDO CASAGRANDE E SILVA. 11. BEN HUR FERREIRA CAMPOS – Secretário.

Logo, caracterizadas as infrações de invasão e de ofensa contra a equipe de arbitragem e membros do Tribunal Desportivo, tipificadas nos artigos 258-B e 243-F (2 vezes) do CBJD, levada a efeito em razão do *animus* do denunciado, que de maneira deliberada, invadiu o local da partida com intuito de ofender a honra, por meio palavras e atitude contrária aos princípios da ética e da moral desportiva, até porque o futebol sério depende de um tribunal independente e respeitado.

Passo a dosimetria da pena, observados os preceitos dos artigos 178 a 184 do CBJD, conforme segue:

Art. 258-B – penalidade de suspensão pelo prazo de 15 dias.

Art. 243-F (equipe de arbitragem) – penalidade de multa de R\$ 2.000,00 e suspensão pelo prazo de 20 dias.

Art. 234-F (membros do Tribunal) – penalidade de multa de R\$ 10.000,00 e suspensão pelo prazo de 60 dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Pelo todo exposto, voto pela procedência da denúncia, por infração aos artigos 258-B e 243-F (duas vezes), do CBJD, e com fundamento nos citados artigos referentes à dosimetria, aplico a DANIEL PEREZ DIP, as penalidades suspensão de 15 dias (art. 258-B); de multa de R\$ 2.000,00 e de suspensão pelo prazo de 20 dias (art. 243-F); de multa de R\$ 10.000,00 e de suspensão pelo prazo de 60 dias (art. 243-F), totalizando as penalidades cumulativamente (art. 184) a suspensão de 95 dias e de multa de R\$ 12.000,00.

Fixo o prazo de 7 dias para cumprimento da obrigação de pagar, e comprovar nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena das medidas previstas no art. 223 do CBJD

Quanto à suspensão por prazo, aplica-se ao denunciado o previsto no art. 172 e § 4º do CBJD, *in verbis*:

Art. 172: A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva.

§ 4º O cômputo do período de execução da suspensão por prazo poderá ser suspenso pelo Presidente do órgão julgante nos períodos em que não se celebram competições.

Acórdão lavrado em 18/02/2025, a pedido da Procuradoria e da defesa.

Documento assinado digitalmente
gov.br DARIO RUIZ GASTALDI
Data: 18/02/2025 15:26:17-0300
Verifique em <https://validar.itj.gov.br>

Dário Ruiz Gastaldi
Relator – 1ª Comissão